PARECER Nº 58/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 54/2025, que determina a realização de audiências públicas para definição das linhas do transporte coletivo municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 54/2025**, de iniciativa parlamentar, que tem por objeto determinar que as linhas de transporte coletivo de passageiros do Município de Ibitinga sejam definidas mediante a realização de audiências públicas, com a participação de representantes da Prefeitura, da concessionária do serviço e dos usuários.

A proposição estabelece que as linhas poderão ser formalizadas por decreto administrativo, mas somente após a convocação de audiências públicas e a devida consulta à sociedade civil organizada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 4º, V, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, compete privativamente ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo.

O art. 56 da mesma Lei Orgânica atribui ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a estrutura e funcionamento da Administração Pública, bem como a competência para organizar os serviços internos das repartições criadas por lei.

O projeto versa sobre a organização e funcionamento da administração municipal, ao disciplinar a forma de definição das linhas de transporte coletivo urbano e estabelecer procedimentos administrativos a serem observados pelo Poder Executivo.

O projeto em análise, ao impor a obrigatoriedade de realização de audiências públicas como condição para a definição das linhas do transporte coletivo, interfere diretamente na organização administrativa e no modo de execução dos serviços públicos locais, invadindo a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 34, III, da LOM).

Ainda que a participação popular nas decisões relativas à mobilidade urbana esteja prevista na legislação federal (Lei nº 12.587/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana) e na

Parecer PLO 54/2025 - OFC 94/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CF9-9983-6F5B-0AA2

legislação municipal (Plano Diretor – LC nº 213/2021), a forma de implementação dessas audiências e sua regulamentação procedimental são atribuições típicas do Executivo.

Cabe ao Poder Legislativo exercer a função fiscalizatória, acompanhando o cumprimento das normas já existentes, mas não lhe compete, por iniciativa parlamentar, impor ao Executivo obrigações administrativas específicas quanto à execução de serviços públicos.

Portanto, verifica-se vício formal de iniciativa no projeto, por tratar de matéria reservada à competência do Prefeito, em afronta aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 54/2025 é inconstitucional por vício formal de iniciativa**, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo no tocante à organização e funcionamento da administração municipal.

Recomenda-se à nobre vereadora que a proposição seja encaminhada como indicação ao Prefeito Municipal, a fim de que este, no exercício de sua competência, avalie a conveniência e oportunidade da medida.

Este o parecer.

Ibitinga, 13 de maio de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por
PAULO EDUARDO
ROCHA PINEZI
298.794.058-03
Data: 13/05/2025 17:06

Parecer PLO 54/2025 - OFC 94/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CF9-9983-6F5B-0AA2